



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2000.61.00.015230-5 AC 759974
APTE : CHE CHANG HSU
ADV : GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE
APDO : Ministério Público Federal
ADV : CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Cuida-se de recurso em procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade, ajuizado por paraguaio, nascido na China, que veio a residir no Brasil em 1998, tendo sido adotado por brasileira aos 17/02/2000, com o escopo de obter a nacionalidade brasileira, com esteio no Art. 12, I, "c", da CF.

Alega o autor cumprir todos os requisitos postos no dispositivo constitucional, eis que nasceu no estrangeiro, é filho de brasileira, reside no Brasil e deseja optar pela nacionalidade brasileira.

Após o regular processamento do feito, o MM. Juízo "*a quo*" indeferiu o pleito, porquanto entendeu que, tendo o requerente nascido no exterior, de pais estrangeiros, não pode ser adquirida a nacionalidade brasileira, seja pelo "*ius soli*", seja pelo "*ius sanguinis*".

Inconformado, apelou o autor, aduzindo desrespeitar a sentença o princípio da igualdade, tanto entre brasileiros e estrangeiros, quanto entre os filhos, e a proteção especial do Estado à família.

Em sede de contra-razões de apelação, aduz a representante do Ministério Público Federal, em síntese, que o Art. 227, § 6º, da CF, em que se baseia o apelante para sustentar a impossibilidade de discriminação entre filhos legítimos e adotados, deve ser interpretado contextualmente, sob a rubrica do "*status familiae*". No que respeita à nacionalidade, o legislador desequiparou, como lhe é permitido, filhos adotados e naturais, privando os primeiros, se estrangeiros, da possibilidade de vir a tornar-se brasileiros nato, franqueando-lhes, todavia, como aos estrangeiros em geral, o acesso à naturalização prevista no inciso II, do Art. 12, da CF.

Subindo os autos, o douto "*custos legis*" atuante nesta instância opinou pelo improvimento do recurso, por entender que não preenche o autor os requisitos do Art. 12, I, da CF, não podendo, assim, obter o "*status*" de brasileiro nato, até porque a filiação ficta, decorrente de norma legal, tem seus efeitos restritos às consequências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

civis.

É o relatório.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Reivindica o optante, paraguaio, nascido na China, pelo fato de residir no Brasil e ter sido adotado por brasileira aos 17/02/2000, quando contava 31 anos, a condição de brasileiro nato, com esteio no Art. 12, I, "c", da CF.

De vulto a matéria tratada nos autos.

Com efeito, é a nacionalidade, conforme os ensinamentos do emérito jurista Jacob Dollinger, "... o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado, ou, em outras palavras, o elo entre a pessoa física e um determinado Estado."

Prossegue o autor:

"Observa Paulo Lagarde que a nacionalidade comporta duas dimensões. A dimensão vertical é a ligação do indivíduo com o Estado a que pertence, que lembra a relação do vassalo com seu suserano, e que contém uma série de obrigações do indivíduo para com o Estado (v.g. lealdade, serviço militar, etc.) com a contrapartida da proteção diplomática que o Estado estende ao indivíduo onde quer que se encontre no estrangeiro. Esta a dimensão jurídico-política. E a outra dimensão é a horizontal, que faz do nacional membro de uma comunidade, da população que constitui o Estado. Aqui a dimensão sociológica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

A aferição da nacionalidade de cada um é importante pois distingue entre nacionais e estrangeiros, cujos direitos não são os mesmos. Nos países que adotam o critério da nacionalidade para reger o estatuto pessoal, a nacionalidade é pressuposto da maior importância para o Direito Internacional Privado, e a proteção diplomática das pessoas quando no exterior depende igualmente da determinação de sua nacionalidade."

(Direito Internacional Privado (Parte Geral). 2ª edição. Editora Renovar, 1992, p.133).

Assim sendo, muito zeloso há de ser o Estado ao fixar, em seu direito interno, as normas delimitadoras de nacionalidade.

Não por acaso, fê-lo o legislador pátrio na Constituição Federal, em cujo Art. 12 se lê:.

"Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;"

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

A interpretação que faz a doutrina deste dispositivo, ouso dizer, é unânime, reputando originárias as aquisições de nacionalidade listadas no inciso I, e adquiridas as previstas no inciso II.

Utilizamo-nos para ilustrá-la da voz autorizada do ilustre internacionalista Celso D. de Albuquerque Mello:

"A nacionalidade pode ser: originária e adquirida.

A nacionalidade originária é aquela que o indivíduo tem em virtude do nascimento. Existem três sistemas legislativos atributivos de nacionalidade originária: "jus soli", "jus sanguinis" e o sistema misto.

O "jus soli" é o sistema que dá ao indivíduo a nacionalidade do Estado em cujo território ele tenha nascido. É um sistema adotado na Argentina, Austrália, etc.

O "jus sanguinis" é o sistema que dá ao indivíduo a nacionalidade dos pais, independentemente do local em que tenha nascido. A denominação desse sistema não é correta, uma vez que não é o sangue que dá a nacionalidade, mas a filiação. Niboyet propôs que fosse denominado direito de filiação. É o sistema adotado na Alemanha, Arábia Saudita, Áustria, Bélgica, etc.

O sistema misto combina os dois sistemas enunciados acima. É o adotado na Colômbia, EUA, etc.

Na verdade, o que se pode concluir é que praticamente nenhum Estado adota o "jus soli" ou o "jus sanguinis" de modo exclusivo. Todos abrem exceções ao sistema que adotam como regra geral.

O Brasil adota o "jus soli" tradicionalmente, mas atualmente são tantas as exceções em favor do "jus sanguinis" que se pode dizer que adotamos o sistema misto.

...

A nacionalidade adquirida é a que o indivíduo passa a possuir posteriormente ao seu nascimento ou, ainda, quando para conservar a nacionalidade precisa manifestar a sua vontade."

(Direito Internacional Público. 11ª edição, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1997, v. 2, pp. 832/834).

Pleiteia para si o recorrente a nacionalidade originária, por reputar-se filho de brasileira, nascido no estrangeiro e residente no País.

Ter-se-ia que lhe dar razão, não fosse o fato de a nacionalidade originária surgir, tão-somente, com o nascimento, podendo ser atribuída pelo critério territorial ou pelo da consangüinidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

A legislação faz apenas declarar serem brasileiros natos os que preenchem as hipóteses do Art. 12, I, da CF. Constitutivo da nacionalidade, em verdade, é o nascimento.

Ao contrário, quando da formulação de regras para a concessão da nacionalidade adquirida, incide a ordem jurídica para conferir novo "**status**" ao indivíduo, caso preenchidos requisitos que o tornem presumidamente afim da nação da qual deseja ser parte.

Assim, não contando o recorrente com o fato nascimento, seja pelo critério "**ius soli**" ou pelo "**ius sanguinis**", para que se presuma "**juris et de jure**" sua vinculação com este País, resta a ele, para se tornar nacional, aguardar ser contemplado pela hipótese do inciso II, "b", do Art. 12, da CF, como bem ressaltou a digna representante do Ministério Público Federal em sede de contra-razões.

É de se acrescentar, por fim, que, sobre a equiparação em direitos e qualificações operada pelo Art. 227, § 6º, da CF, entre os filhos, havidos ou não da relação do casamento, e por adoção, serve a fins unicamente civis, conforme esclarece o Art. 336, do Código Civil, não se prestando a defraudar as rigorosas e taxativas regras respeitantes à outorga de nacionalidade postas pela Constituição Federal.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de manter a r. sentença recorrida, **negando**, assim, **provimento** à apelação interposta.

É o voto.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2000.61.00.015230-5 AC 759974
APTE : CHE CHANG HSU
ADV : GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE
APDO : Ministerio Publico Federal
ADV : CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PRODEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE.

I - Ajuizamento por paraguaio, nascido na China, que veio a residir no Brasil em 1998, tendo sido adotado por brasileira aos 17/02/2000, que almeja obter a nacionalidade brasileira com esteio no Art. 12, I, "c", da CF.
II - A nacionalidade originária adquire-se pelo fato nascimento.
III - A legislação só faz declarar serem brasileiros natos os que preenchem as hipóteses do Art. 12, I, da CF. Constitutivo da nacionalidade é o nascimento.
IV - Ao contrário, quando da formulação de regras para a concessão da nacionalidade adquirida, incide a ordem jurídica para conferir novo "**status**" ao indivíduo, caso preenchidos certos requisitos que o tornem presumidamente afim da nação da qual deseja ser parte.
V - Não contando o recorrente com o fato nascimento para que se presuma "**juris et de jure**" sua vinculação com este País, resta a ele, para se tornar nacional, aguardar ser contemplado pela hipótese do inciso II, "b", do Art. 12, da CF.
VI - A equiparação em direitos e qualificações operada pelo Art. 227, § 6º, da CF, entre os filhos, havidos ou não da relação do casamento, e por adoção, serve a fins unicamente civis, conforme esclarece o Art. 336, do Código Civil, não se prestando a defraudar as rigorosas e taxativas regras respeitantes à outorga de nacionalidade postas pela Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de junho de 2002 (data do julgamento).

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal